

decorrentes de sucumbência. Precedente citado: [0010597-43.2011.8.19.0000](#) - Agravo de Instrumento - Des. Antonio Saldanha Palheiro - Quinta Câmara Cível -Data de julgamento: 03/05/2011.Desprovemento do recurso Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

**100. APELAÇÃO 0476961-26.2011.8.19.0001** Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 46 VARA CIVEL Ação: [0476961-26.2011.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2017.00105193 - APELANTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S A ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 APELADO: CELSO CLAPP GARCEZ DE MENDONÇA ADVOGADO: JORGE ROBSON ALVES DE OLIVEIRA OAB/RJ-092653 APELADO: EDITORART DTPM P G E E LTDA **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito Bancário. Execução extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Inadimplemento. Não localização de bens penhoráveis. Decisão determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório por 180 dias, cientificando-se o exequente, que expirado tal prazo sem manifestação, o processo será extinto por ausência de interesse de agir. Pela análise dos autos, verifica-se que o exequente vem efetivando esforços e diligências na busca do seu crédito. Se é verdade que o processo não pode ficar indefinidamente suspenso, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da razoável do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não é razoável que após seis meses, o exequente seja penalizado com a extinção do seu processo por ausência de interesse processual porque eventualmente ainda não teria encontrado bens penhoráveis do executado. De forma a conciliar o direito do credor e a segurança jurídica, razoável que o processo permaneça por mais um período no arquivo provisório até ser consumada a prescrição intercorrente, cujo novo prazo iniciou-se após a data da última citação. Expirado tal prazo, o processo deverá ser extinto com julgamento do mérito, pela prescrição. Ausência de prejuízo ao credor a remessa dos autos ao arquivo provisório, não sendo razoável que permaneçam paralisados no Cartório. Parcial provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

**101. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0016482-28.2017.8.19.0000** Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: [0007563-39.2016.8.19.0209](#) Protocolo: 3204/2017.00159139 - AGTE: ARNALDO SILVA CARDOSO ADVOGADO: MARIA HELENA PAPER A MONTEIRO OAB/RJ-165749 AGDO: AMIR PAPER A ADVOGADO: MONICA PAPER A DA SILVA OAB/RJ-075534 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito Constitucional. Ação de execução. Deferimento da gratuidade dos serviços judiciários. Impugnação à gratuidade de justiça. Aplicação do Enunciado nº 39 da Súmula deste Tribunal. Decisão de plano pelo desprovemento do recurso. Agravo Interno. Desacolhimento. Comprovação da hipossuficiência através da Declaração do Imposto de Renda e de declaração nos autos de que é idosa aposentada e recebe R\$ 2.367,50 mensais, menos de 10 salários mínimos. Aplicação do art. 17 da Lei nº 3.350/1999. A propriedade de bens imóveis não autoriza o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que se trata de patrimônio imobilizado. Depósitos bancários e investimentos de alto valor não comprovados. "[...] Em relação à titularidade do Agravante sobre fração ideal de imóvel (50%) salvo melhor juízo não autoriza o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, pois se trata de patrimônio imobilizado. 3. Na hipótese, do informe de rendimentos financeiros de 2015 emitido pelo Banco Santander (ano-calendário 2015) registram aplicações de renda fixa com saldo credor de R\$8.330,62; CDB, SB FIC FI Senior RF e Recomp Prem, todos com saldo zero, valores informados em 31/12/2015, documentação que foi submetida à análise do juízo primevo. Enunciado da súmula nº 39 deste Tribunal. Recurso provido para deferir a gratuidade de justiça pleiteada pela parte recorrente" (Agravo de Instrumento nº 0060261-67.2016.8.19.0000, Nona Câmara Cível, rel. Des(a). Carlos Azeredo de Araújo - Julgamento: 25/07/2017). Desprovemento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. PRESENTE A ADVOGADA DRª. MARIA HELENA MONTEIRO.

**102. APELAÇÃO 0144874-27.2010.8.19.0001** Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 28 VARA CIVEL Ação: [0144874-27.2010.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2017.00654213 - APELANTE: JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: ANTONIO MARIA DE JESUS OAB/RJ-157059 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: BIANCA MORAES REIS OAB/RJ-108910 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito da Energia. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de fraude no medidor. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) realizado unilateralmente pela concessionária. Faturas com cobrança excessiva. Laudo do perito do Juízo. Constatação de fraude. Sentença de improcedência. Recurso. Reforma parcial. Prova pericial que demonstra fraude em medidor. Manifestações sobre o laudo de ambas as partes. Exercício do contraditório e da ampla defesa. Acolhe-se o pedido inicial apenas para afastar a condenação do autor em litigância de má-fé e perdas e danos, por não configurada qualquer hipótese prevista no art. 17 do CPC. Precedente citado ([0013038-70.2007.8.19.0021](#)-Apelação- Julgamento: 23/11/2011). Parcial provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, O DES. BENEDICTO DEU PARCIAL PARA EXCLUIR A DÍVIDA PRETERITA E A DES. INES ACOMPANHOU O RELATOR.

**103. APELAÇÃO 0220126-56.1998.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: [0220126-56.1998.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2017.00339703 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA APELADO: HOTEIS O K MACEDO S A ADVOGADO: CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI OAB/RJ-001651B ADVOGADO: RICARDO CIDADE BAPTISTA OAB/RJ-100298 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito Tributário. Execução Fiscal. Ação ajuizada em 26 de novembro de 1998, para cobrança de IPTU, exercício 1994, no valor de CR\$ 29.498.271,02, correspondente a 248.937,2582 UFIRs. Sentença reconhecendo a prescrição. Manutenção. Após a propositura da ação, o executado obteve sentença judicial favorável em outra demanda, que reduziu o valor do débito. Apesar do referido processo ter transitado em julgado em 22 de agosto de 2008, a Fazenda só apresentou CDA substitutiva e requereu a intimação do executado para pagar a diferença em 21 de fevereiro de 2014, quando já consumada a prescrição, ante o decurso de lapso temporal superior a cinco anos. Se o próprio credor, que é a parte mais interessada na execução, se manteve inerte por mais de cinco anos, não pode o devedor ser penalizado com o acréscimo do débito em razão da não movimentação do processo. A Constituição de 1988, dita por Ulysses Guimarães a "Constituição cidadã", rejeita o rigor da imprescritibilidade, salvo quanto aos valores que alberga sob o manto "racismo." O art. 5º, XLII e XLIV, ao restringir a imprescritibilidade aos ilícitos ali mencionados, inibe norma jurídica infraconstitucional que impeça a imprescritibilidade para outros valores, inclusive, como no caso, o débito fiscal. A prescrição intercorrente se funda no nosso sistema jurídico constitucional, que